



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 426/2007  
PROCESSO Nº : 2006/7090/500037  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6601  
RECORRENTE: ELETROLAR ALMAS COMÉRCIO DE MAT. ELET. LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.022.394-6

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Reemissão do livro registro de saídas de mercadorias. Ilicitude não comprovada. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000686 em relação ao valor de R\$241,72 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) referente ao contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Rubens Marcelo Sardinha, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 241,72 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), referente a venda de mercadorias tributadas não escrituradas no livro fiscal próprio, conforme constatou através das notas fiscais série D-1, nº 9114 a 9142, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração é improcedente, pois o valor das saídas do mês de setembro/2004, é de R\$ 3.278,13, justamente o valor da soma do quadro 1 do levantamento. Os valores são R\$ 2.085,78, nas operações com débito do imposto e R\$ 1.192,35, nas operações sem débito do imposto, o que totaliza a importância de R\$ 3.278,13. Acrescido na alíquota de básico do ICMS, é de R\$ 4.630,16, conforme comprova através da relação dos meses de janeiro a dezembro/2003, com ajuste de R\$ 0,08. Portanto, o que ocorreu foi um erro de soma no trabalho fiscal. Diz que juntou novo livro de saídas que as notas fiscais foram devidamente escrituradas, até porque o valor das saídas é igual ao valor informado no livro de ICMS. Que



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

quitou todos os impostos devidos, não restando, nenhum imposto a ser pago. Requer o arquivamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre da omissão de registro de operações de saídas, relativo ao imposto de 2004, conforme levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido. Que a soma dos valores pagos do ICMS não constam neste levantamento, que é elaborado tomando por base os valores das notas fiscais de saídas emitidas e os registros efetuados nos livros de saídas. O novo livro de registro de saídas do mês de setembro de 2004 apresentado fls. 41, não pode servir de prova nos autos, pois foi refeito após a ação fiscal, e está divergente do livro de registro de saídas anexado pelo autuante, fls. 05/07, devidamente autenticado pela autoridade competente. Que a quitação dos impostos apurados e devidos não afasta o ilícito descrito na inicial que é a omissão de registro de operações de saídas de mercadorias. Entende eficaz a exigência do crédito tributário, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde diz que o processo administrativo tributário não existe para expressar a vontade da administração, mas para solucionar controvérsias, segundo a vontade da lei. Diz mais, que a publicidade e o dever de motivar as decisões são garantias elevada ao nível constitucional. Que a motivação não pode deixar de ser expandidas nas decisões prolatada pelos julgadores administrativos frente ao controle da legalidade dos atos administrativos. Que a decisão de primeira instância, não merece ser mantida, pois o auto de infração, não pode e não há reais possibilidades de aditar. Este fato, somente pode ocorrer nos termos contido do art. 36, § 4º da Lei nº 1.288/2001. Diz que o julgador, não levou em consideração que não se trata de um novo livro, mas uma reemissão do documento, pois apresenta os mesmos valores do livro de apuração do ICMS. Cita acórdão do COCRE. Conclui, requerendo a nulidade da sentença, julgando-a improcedente.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância.

O levantamento procedido – Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido, possibilita detectar se o contribuinte efetuou o lançamento de todas as notas fiscais emitidas, pois faz uma comparação entre as notas fiscais emitidas e as vias do bloco de notas fiscais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A ocorrência do suposto ilícito tributário, se deu por falha na soma dos totais do livro registro de saídas, que foi sanado pela reemissão de um novo livro. A constatação pode ser constatado através do livro de apuração do ICMS, onde não acrescentou nada de novo, somente fez alguns acertos (acerto no total das somas do livro anterior).

De todo exposto, decido no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000686 em relação ao valor de R\$241,72 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) referente ao contexto 4.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 29 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário